



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2003

(Do Sr. Ary Vanazzi)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Ecodesenvolvimento - PRONAE e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 2287707811

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Ary Vanazzi)

**Projeto de Lei instituindo o Programa
Nacional de Apoio à Ecologia e ao
Ecodesenvolvimento – PRONAE e dá outras
providências..**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Ecologia – PRONAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso ao envolvimento e o pleno exercício dos direitos de cidadão em viver em harmonia num meio sustentável;

II – promover e estimular a regionalização da idéia de preservação ambiental, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações ecológicas e seus respectivos criadores;

IV – proteger o ecossistema brasileiro, é responsável pela qualidade de vida;

V – salvaguardar a sobrevivência de todo o ambiente;

VI – preservar e/ou proteger o Ecossistema em todo ou em parte;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores ecológicos existentes;

VIII – estimular a proteção e divulgação da flora, fauna e mananciais informadores de conhecimentos e cultura;

IX – priorizar a proteção ambiental do País;

X – promover a educação e a mobilização para conservação da natureza;

Art. 2º O PRONAE será implementado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional de Ecologia – FNE;

II – Fundos de Investimentos Ecológicos;

III – Incentivos a Projetos Ecológicos;

Parágrafo Único. Os incentivos criados pela presente Lei, somente serão concedidos a projetos ecológicos que visem a proteção, manutenção, recuperação do degradamento do ecossistema, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes para fins particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos ecológicos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAE atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação ecológica, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil, a estudiosos, ativistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, pesquisadores, técnicos e seus projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil com cunho ecológico e/ou de educação ambiental;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter ecológico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da Ecologia, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

d) projetos de conservação e eventos técnico-científicos, ambientais e de terceiro setor;

e) organização de eventos, manufatura, envio de material;

II – fomento à proteção ambiental, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter ecológico;

b) edição de obras relativas à ecologia;

c) realização de exposição, festivais de artesanato, espetáculos ou congêneres;

d) cobertura de despesas com transportes e seguro de objetos de valor ecológico destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) programas de reaproveitamento;

f) reflorestamento nativo em Ucs

g) ações que visem buscar o pleno exercício dos itens do art. 4º e 5º da lei 9.985/00 e artigos 3º, 4º e 5º da lei 9.795/99, na forma de patrocínio ou qualquer outra forma

LEI 9985/00 – Art. 4º o SNUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção de diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultura;

VIII – proteger e recuperar recursos hídricos;

IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras, significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas Jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e turismo, ecológico, monitoramento e manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticadas e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativo ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir unidades de conservação nos casos possíveis, e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira, e;

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas;

LEI 9795/99 Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente:

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental;

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter., multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental;

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

III – preservação e difusão do patrimônio natural e de apoio, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação, e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações ecológicas, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos ou SNUC;

c) restauração de bens móveis e imóveis que exerçam função em locais de reconhecimento valor ecológico;

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores ecológicos, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos de cunho ecológico;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da ecologia e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNE e para as fundações ecológicas com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter ecológico

V – apoio a outras atividades ecológicas, mediante:

a) realização de missões ecológicas no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos ecológicos;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado e Meio Ambiente, consultada a Comissão Nacional de apoio à ecologia.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Ecologia - FNE

Art. 4º O Fundo Nacional de Ecologia (deverá ser criado por lei, podemos nos basear na Lei nº 7.505⁵, de 2 de julho de 1986), FNE, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos ecológicos compatíveis com as finalidades do PRONAE e de:

I – estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos ecológicos;

II – favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas ecológicas conjuntas, de enfoque regional;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo ecológico que enfatizam o aperfeiçoamento profissional e consciencial dos recursos humanos na área da ecologia;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio brasileiro;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas ecológicas existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas ecológicas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNE será administrado pelo CONAMA e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNE somente serão aplicados em projetos ecológicos após aprovados, com parecer órgão técnico competente , pela direção do CONAMA.

§ 3º Os projetos aprovados são acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos “pró labore” e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O *Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República* designará a unidade da estrutura básica daque funcionará como secretaria do FNE.

§ 6º Os recursos do FNE não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério do Meio Ambiente, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo⁸.

§ 7º Ao término do projeto, a efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNE e executoras de projetos ecológicos, cuja avaliação final não for aprovada pela, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNE é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimo reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recurso do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII – cinco por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167⁹, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII – cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios¹⁰;

IX – reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento¹¹, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldo de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

XIV – Captação de recursos de entidades bilaterais e/ou fundos internacionais, a fundo perdido.

Art. 6º O FNE financiará até noventa e cinco por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo único. 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela

Art. 7º A estimulará, através do FNE, a composição por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos ecológicos, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento – FIEE, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de preservação do meio ambiente.

Art. 9º São considerados projetos ecológicos, para fins de aplicação de recursos do FIEE, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério de Meio Ambiente, a saber:

I – aqueles que propiciem o ecodesenvolvimento;

II – aqueles que propiciem a conscientização ecológica;

III – a edição comercial de obras relativas a ecologia, bem como de obras de referência e outras de cunho ecológico;

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos ecológicos, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V – outras atividades comerciais e industriais, de interesse ecológico, assim consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente;

Art. 10º Compete à Comissão de Valores Mobiliários¹⁵, ouvida a, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIEE, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11º As quotas dos FIEE, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385¹⁶, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12º O titular das quotas de FIEE:

I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto á obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13º À instituição administradora de FIEE compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIEE ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza¹⁷.

Art. 15º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIEE, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento¹⁸.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos e beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16º Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIEE, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações¹⁹.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o “caput” deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 17º O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIEE que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários²⁰.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIEE, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43²¹ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Ecológicos

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades ECOLÓGICAS, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ecológicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza ecológica, como através de contribuições ao FNE, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei²².

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e,
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação e/ou do patrocínio como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios à Ecologia, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos²³:

- a) artes cênicas, voltadas a educação ecológica e de preservação ambiental;
- b) livros de valor representativos da preservação ambiental e;
- c) música oriunda de ruídos da flora fauna e da natureza, com fins educativos e conscientização da preservação do meio ambiente;
- d) circulação de exposições de [artes visuais](#)²⁴ relacionadas a cultura ecológica;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses [acervos](#)²⁵ sempre voltados para formação da consciência ecológica;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do [acervo audiovisual](#)²⁶ relativamente as mesmas diretrizes do programa de preservação ambiental e ecológica;
- h) preservação e/ou conservação do [patrimônio material e imaterial](#)²⁷.

Art. 19. Os projetos ecológicos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Meio Ambiente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAE.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de [cinco dias](#)²⁹.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de [sessenta dias](#)³⁰.

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Meio Ambiente publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por [beneficiário](#)³¹.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de [renúncia fiscal](#)³².

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante a sua execução, acompanhados e avaliados pela ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de [sessenta dias](#)³³.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo [Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento](#)³⁴, e os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor ecológico.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (vetado).

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade relacionada com a preservação ambiental com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter ecológico por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo *IBAMA* das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza ecológica para fins de incentivo, objetivarão desenvolver a consciência, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção da Ecologia em território nacional, e os estudos e métodos de interpretação da realidade ecológica, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento da importância da harmonia de todo meio, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, representações, mímica e congêneres, representativos de educação ambiental;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres, representativos de educação ambiental;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV – música, referidas no a\$3 do art.18 desta lei;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres, representativos de educação ambiental;

VI - reciclagem e artesanato;

VII - patrimônio natural e , arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial, na sua programação de cunho e caracter de preservação do meio ambiente e ecológicos.

Parágrafo Único. Os projetos ecológicos relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente os projetos independentes, bem como as ações ecológicas de caráter não-comercial, realizadas por [empresas de rádio e televisão](#)³⁶.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos ecológicos, relativamente a este [Capítulo](#)³⁷.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de preservação ambiental sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da [legislação em vigor](#)³⁸.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ecológica, não configura a intermediação referida neste [artigo](#)³⁹.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da [presente Lei](#)⁴⁰.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do [projeto](#)⁴¹.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio Ambiente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva [regularização](#)⁴².

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes [desta Lei](#)⁴³.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de ambientalistas no trato oficial dos assuntos da preservação ambiental e ecológica e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Ecologia no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Ecologia - CNIE, com a seguinte composição:

I - *Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República*;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Meio Ambiente das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIE, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A, com a finalidade de estimular e valorizar a preservação ambiental, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área

I - de ambientalistas ou grupos de ambientalistas brasileiros ou residente no Brasil, por seus feitos;

II - de profissionais de área da Ecologia;

III - de estudiosos e autores de todo material de cunho Ecológico de relevante valor, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Ecológico, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras da Ecologia e Ecodesenvolvimento, mereçam [reconhecimento](#)⁴⁵.

Art. 35. Os recursos destinados ao então [Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento](#), nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O [Departamento da Receita Federal](#)⁴⁶, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade ambientalista, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade de preservação ambiental objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a [presente Lei](#)⁴⁷.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado ARY VANAZZI – PT/RS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi apresentado originalmente em 2002 sob o nº 6224/2002, pelo Ex-Deputado Federal Clovis Ilgenfritz da Silva que não concorreu a reeleição, e arquivado por força do Regimento Interno, e pela sua relevância social proponho sua reapresentação considerando que:

Atendendo a inúmeras reivindicações da Comunidade Ecológica Nacional, encaminhamos o Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Eco-Desenvolvimento – PRONAE.

Este Projeto de Lei visa: contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso ao envolvimento e o pleno exercício dos direitos de cidadão em viver em harmonia num meio sustentável; promover e estimular a regionalização da idéia de preservação ambiental, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações ecológicas e seus respectivos criadores; proteger o Ecossistema brasileiro que é responsável pela qualidade de vida; salvaguardar a sobrevivência de todo ambiente; preservar e/ou proteger o Ecossistema em todo ou em parte; desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores ecológicos existentes; estimular a proteção e divulgação da flora; fauna e mananciais

informadores e conhecimento, cultura; priorizar a proteção ambiental do País; promover a educação e a mobilização para conservação da natureza.

Durante a gestão como Secretário da Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul, o ex-Deputado Federal Clovis Ilgenfritz da Silva conviveu com várias situações que envolvem os aspectos ecológicos, tendo participado de várias atividades Nacionais e Internacionais relacionadas com o tema, tais como, quando da Reunião Anual do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em New Orleans, Estados Unidos, realizado em março de 2002, as várias reuniões sobre projetos ambientais mantidas com a alta direção do Banco Mundial, BIRD, e também nas reuniões havidas em setembro de 2002 no Japão, junto a vários Ministérios daquele país bem como com o Japan Bank For International Cooperation – JBIC, a Japan International Agency – JICA e a excelente experiência junto a comunidade de Chiga de reconhecida competência no trato dos assuntos de preservação ambiental. As lições tiradas nos vários painéis de estudos e conclusões contribuíram de forma definitiva no anseio de apresentar este projeto. Outro fator que remete à necessidade de ações concretas de preservação ambiental, foi ter o Ex-Deputado acompanhado, par a passo, as reuniões coordenadas pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente na preparação do Projeto de Proteção Ambiental do Aquífero Guarani, primeiro projeto com recursos do GEF – Global Environment Facility em águas subterrâneas e também o primeiro no qual o Banco Mundial atua em mais de um país conjuntamente.

Cópia do projeto foi apresentado no Seminário de Zoneamento Ecológico Econômico, realizado em Brasília, em dezembro de 2002, tendo sido elogiado por todos que ele tiveram acesso.

Contribuíram com o detalhamento deste projeto vários ambientalistas, em especial o Sr. Helmut Leonardo Volkmann, consultor de Projetos Internacionais Especiais, diretor da Atuação Publicidade e o Dr. Jorge Edgar Furtado Volkmann OAB-RS 36.957, defensor das áreas preservadas do Itapuã, no Rio Grande do Sul, Praia da Guarda do Embaú e Parque da Serra do Tabuleiro em Santa Catarina, que conhecendo as dificuldades dos vários grupos em obter recursos financeiros para suas ações, ultrapassou as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, tendo recebido apoio incondicional da ambientalista Flávia Miorelli Diretora do GPN – Grupo de Proteção à Natureza, da Praia de Meresias – São Sebastião de São Paulo.

Considerando as várias afirmativas de autoridades mundiais, que todo recurso empregado na proteção ambiental, resulta em diminuição de gastos públicos em Saúde, entendemos que este projeto de incentivo a ecologia – PRONAE, traz em seu bojo a diminuição significativa de gastos públicos futuros, além do que, irá melhorar a qualidade de vida da população brasileira.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

.....
....

CAPÍTULO I
Da Educação Ambiental

.....
....

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meioambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

.....

LEINº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....
....

CAPÍTULO II**DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA -
SNUC**

.....
....

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a

peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

.....
....
.....
....

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

(A Lei nº 8.313, de 23/12/1991 restabelece princípios da Lei nº 7.505/86.)*

Dispõe sobre Benefícios Fiscais na Área do Imposto sobre a Renda Concedidos a Operações de Caráter Cultural ou Artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....
....
.....
....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

.....
....

Art 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

.....
....
.....
....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda Relativa a Incentivos Fiscais, Estabelece Novas Condições Operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, alínea a, bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os artigos 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

.....
....

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
....

Art. 32. Ficam revogados:

- I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
- II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;
- III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;
- VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;
- VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;
- IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;
- X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;
- XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;
- XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;
- XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;
- XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;
- XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;
- XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
- XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
* *Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e

Futuros;

- * *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- VII - a auditoria das companhias abertas;
* *Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
* *Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
* *Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- IV - as cédulas de debêntures;
* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*
- VI - as notas comerciais;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

.....
....

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a 90 (noventa) dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1 - quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, 40% (quarenta por cento);

2 - nas demais operações, 10% (dez por cento), quando o beneficiário se identificar e 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não se identificar.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o Imposto sobre a Renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) 40% (quarenta por cento), em se tratando de operação de curto prazo; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 (noventa) dias.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 4º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder à remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 5º O Imposto sobre a Renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

** § 5º com redação determinada pela lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

** § 6º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

§ 8º As alíquotas de que tratam os parágrafos 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.*

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

.....
.....

PUBLICAÇÃO DO PARECER Dacomissão DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Ecodesenvolvimento – PRONAE, bem como o Fundo Nacional de Ecologia – FNE, Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento – FIEEs e incentivos a projetos ecológicos, além de outras providências, visando ampliar os recursos a serem aplicados em projetos ambientais, nos moldes da Lei nº 8.313, de 1991 (“Lei Rouanet”).

O PL 656/03 foi apresentado originalmente em 2002, sob o nº 6.224/02, pelo ex-Deputado Federal Clovis Ilgenfritz da Silva, que não concorreu à

reeleição, tendo sido o projeto de lei arquivado ao final da legislatura passada por força do art. 105 do Regimento Interno.

Apensados ao PL 656/03 estão o PL 676/03, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o PL 1.028/03, do Deputado Luiz Bittencourt. O primeiro deles tem proposta semelhante ao principal, prevendo a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA, de Fundos de Investimento em Meio Ambiente – FIMAs e de incentivos fiscais a projetos ambientais, além de outras providências similares às previstas no projeto principal. Já o segundo PL é mais restrito, propondo apenas que o contribuinte do imposto de renda possa deduzir do imposto devido doações feitas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

O PL 676/03 é praticamente uma reedição do PL 3.604/00, do mesmo autor, apenas com o acréscimo do art. 27, que procura adequá-lo às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), razão de seu arquivamento na legislatura anterior.

Os PLs 656/03 e 676/03 estão sujeitos à apreciação do Plenário, e o 1.028/03, à apreciação conclusiva das comissões, conforme o art. 24 do Regimento Interno. Assim, o projeto principal e os apensados foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, cabendo primeiramente a esta CDCMAM examinar o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a Constituição Federal disponha de um capítulo específico (art. 225) acerca do meio ambiente e o tema perpassasse muitos outros trechos constitucionais, e apesar de dispormos de um corpo legal avançado para a proteção ambiental, desde antes do advento da Lei nº 6.938, de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, esta até hoje não vem sendo implementada a contento em diversos de seus objetivos. Além dos problemas inerentes à fiscalização e controle das atividades impactantes e ao lento avanço

entre nós da conscientização ambiental, os escassos recursos destinados ao setor também contribuem para isso.

Os PLs 656/03, 676/03 e 1.028/03 pretendem, justamente, reverter a situação quanto a esse último aspecto, tentando carrear recursos para o setor ambiental mediante diferentes mecanismos. Enquanto os dois primeiros têm natureza mais ampla, tomando por base a Lei nº 8.313, de 1991 (“Lei Rouanet”), que há mais de dez anos vem possibilitando, em geral com sucesso, a captação e a canalização de recursos para o setor da cultura, o último é mais restrito, propondo apenas que o contribuinte do imposto de renda possa deduzir do imposto devido doações feitas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

Criado pela Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, o FNMA contribui, como agente financiador e por meio da participação social, para a implementação da PNMA. A forma de gestão adotada pelo FNMA tem conferido ao Ministério do Meio Ambiente – MMA a possibilidade de contribuir efetivamente para solução de problemas ambientais que necessitam de recursos para tal. Tendo como instância decisória um conselho deliberativo com representação de instituições não governamentais e de órgãos e entidades do governo federal, o

FNMA é hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos, em que a relevância ambiental e a qualidade técnica das propostas são os critérios adotados para a descentralização de recursos.

Não obstante o sucesso que ele vem obtendo nesses anos, todavia, ao FNMA têm sido destinados recursos escassos. Assim, os projetos de lei aqui analisados visam justamente amenizar essa situação, possibilitando que o FNMA amplie seu leque de ações ambientais. E a fórmula encontrada pelos PLs 656/03 e 676/03 foi seguir o modelo da Lei Rouanet, com metodologias distintas, que serão adiante comparadas em seus pontos principais, para fins de fundamentação deste voto.

1) Em linhas gerais, pode-se dizer que, grosso modo, o PL 656/03 é uma cópia fiel da Lei Rouanet, apenas com a adaptação dos termos culturais aos ambientais. Isso, por vezes, provoca algumas incongruências legislativas que, certamente, redundariam em dificuldades na aplicação futura da lei. Por outro lado, o PL 676/03, apesar de também se basear na Lei Rouanet, teve o

cuidado de fazer as adaptações necessárias para que a futura lei tenha maiores possibilidades de êxito.

2) Conforme já salientado no Relatório, o PL 656/03 institui o PRONAE, a ser implementado pelo FNE, FIEEs e incentivos a projetos ecológicos; já o PL 676/03 institui o PRONAMA, a ser implementado pelo FNMA (assim, ao contrário do anterior, neste ponto não se prevê a criação de novo fundo), FIMAs e incentivos fiscais para aplicações em projetos ambientais, incentivos que, por sua vez, são subdivididos em “apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos” e “doações em favor do FNMA”. Observa-se, portanto, que também neste aspecto o segundo projeto oferece uma alternativa mais condizente com a realidade ambiental do País.

3) O PL 656/03 define, em seu art. 3º, os tipos de projetos ecológicos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAE, o que, em nossa opinião, não constitui boa técnica legislativa, pois a realidade ambiental é extremamente mutável, o que poderia sujeitar a futura lei a constantes alterações. Já o PL 676/03 considera projetos ambientais os assim definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o que não só demonstra melhor técnica legislativa, como também atribui essa decisão ao órgão competente para tal, instância maior de deliberação, na qual a sociedade civil, o setor produtivo e o setor público estão devidamente representados.

4) Dos dois crimes que o PL 656/03 estatui, o previsto em seu art. 39 aplicar-se-ia melhor a projetos culturais, ao passo que o PL 676/03, a partir de seu art. 23, define melhor os crimes passíveis de ocorrer por parte dos contribuintes, das organizações não-governamentais e de outras pessoas jurídicas responsáveis pela implementação do projeto ambiental em que forem aplicados os instrumentos do PRONAMA. Em seu art. 28, o PL 656/03 prevê mesmo uma alteração no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), a fim de melhor definir a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela Capitania dos Portos e pelos órgãos estaduais e municipais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com o fim de evitar os problemas atualmente registrados em decorrência da dúbia redação ainda em vigor.

5) No que tange à satisfação das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), o PL

676/03 não está acompanhado da estimativa da renúncia de receita e de outros requisitos, o que poderá implicar sua incompatibilidade ou inadequação sob os aspectos orçamentário e financeiro. Tal não ocorre com o PL 676/03, que, sob o nº 3.604/00, após ter sido considerado incompatível/inadequado pela CFT na legislatura anterior, teve incluído, em seu art. 27, um dispositivo, sob a orientação da própria Comissão, visando evitar que tal venha a ocorrer de novo.

6) Quanto à precedência, embora o atual PL 656/03 seja anterior ao PL 676/03 em apenas cinco dias (o primeiro foi apresentado em Plenário em 03/04/03 e encaminhado à CDCMAM em 02/05/05, e o segundo, apresentado em Plenário em 08/04/03 e encaminhado à CDCMAM em 14/05/03), há que lembrar que o projeto que deu origem ao PL 676/03 – o de nº 3.604/00 – é cerca de dois anos mais antigo do que o que originou o PL 656/03 – o de nº 6.224/02.

7) Por fim, com relação ainda à questão semântica, as denominações empregadas em algumas siglas do PL 676/03 (PRONAMA, FIMAs) guardam perfeita consonância com a nomenclatura atualmente utilizada na legislação ambiental pátria, que elegeu nomes tais como SISNAMA, CONAMA, PNMA, FNMA e MMA, entre outros. Tal não ocorre com o PL 656/03, que se utiliza de siglas como PRONAE, FNE e FIEEs, privilegiando os termos “Ecologia” e “Ecodesenvolvimento”, que apresentam escasso respaldo legal, em detrimento da consagrada expressão “Meio Ambiente”.

Feitas essas considerações, observa-se que, do ponto de vista técnico, o PL 676/03 está mais consentâneo com a realidade atual que o PL 656/03, embora ambos tenham tomado por base a Lei Rouanet, que vem obtendo sucesso na área de cultura. A adaptação ao tema ambiental, todavia, fez-se de forma mais apropriada no PL 676/03, razão pela qual somos pela aprovação deste e pela rejeição do PL 656/03.

Quanto ao PL 1.028/03, cujo objetivo é permitir que o contribuinte do imposto de renda possa deduzir do imposto devido doações feitas ao FNMA, também somos pela sua rejeição, uma vez que tal previsão já está contida no PL 676/03, em seu art. 13. Todavia, como os percentuais previstos diferem de um PL para o outro – no PL 676/03 a dedução fica limitada a 5% do imposto devido, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, ao passo que no PL

1.028/03 fixam-se limites diferenciados de dedução, de 6% para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas –, e como nos parece, salvo melhor juízo, que esses últimos percentuais estão em melhor conformidade com a legislação vigente, propomos ligeira modificação na redação do § 1º do art. 13 do PL 676/03, conforme a Emenda Modificativa nº 1, anexa.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do PL 676/03**, com a emenda em anexo, e pela **rejeição dos PLs 656/03 e 1.028/03**.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas a seis por cento do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e de quatro por cento do imposto devido, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 656/2003, e do PL 1028/2003, apensado, e pela aprovação do PL 676/2003, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Dimas Ramalho, Edson Duarte, Leonardo Monteiro e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas a seis por cento do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e de quatro por cento do imposto devido, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....”

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO GARIBÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
